



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

| | |
|-----------------------|-----------------------------|
| ACÓRDÃO Nº: | 5/2020 |
| PROCESSO Nº: | 2016/10/19505 |
| RECORRENTE: | CENTRO DE LAZER STATUS LTDA |
| ADVOGADO: | |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR DO ESTADO: | THIAGO TORRES ALMEIDA |
| CONSELHEIRO RELATOR: | WILLIAN DA SILVA BRASIL |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

EMENTA

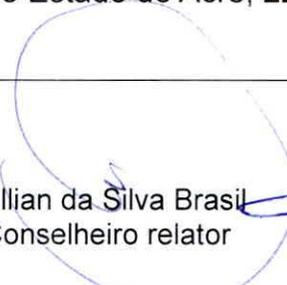
TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA APÓS A EC 87/2016. DIFAL. IMPOSTO DEVIDO.

1. É cabível a cobrança interestadual de imposto sobre aquisições realizadas por não contribuinte após a vigência da Emenda Constitucional 87/2016.
3. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO E LAZER STATUS LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller e Luiz Antonio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Thiago Torres Almeida
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2016/10/19505 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CENTRO DE LAZER STATUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CENTRO DE LAZER STATUS LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1638/2016 (fls. 23/24), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 2009/2016 (fls. 21/22), do Departamento de Assessoramento Tributário, julgando improcedente seu pedido para cancelamento do lançamento relativo à nota fiscal 15538, da Notificação Especial 030006/2016, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 155, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 22, da Lei Complementar Estadual nº 55/97; no artigo 97, inciso II, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; e no Parecer nº 2009/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de correção da referida Notificação.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega ser indevida a manutenção da cobrança, fundada no art. 96, §5º, do RICMS, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, sendo legítima apenas a cobrança pelo estado de origem, por não ser a Recorrente contribuinte do ICMS.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 139/2018/PGE/PF (fls. 40/47), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

No entanto, considerando as regras da Emenda Constitucional 87/2016, opina pela retificação do lançamento para manter a cobrança do DIFAL além das penalidades do art. 226 e 227 da LCE 55/97, para notas emitidas após 01/01/2016.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 2 de Junho de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2016/10/19505 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CENTRO DE LAZER STATUS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 1638/2016) que manteve o lançamento relativo à Notificação Especial 030006/2016.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 27/35), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno do lançamento sobre aquisições interestaduais pela Recorrente, que aduz não ser contribuinte do ICMS, além de ter adquirido as mercadorias para composição de seu ativo fixo.

Em sua peça recursal, se impõe contra a cobrança do DIFAL pelo estado do Acre:

Em nosso exemplo, se divagarmos um pouco mais sobre essa situação somente o Estado de São Paulo poderia cobrar o ICMS já que é expressamente vedada ao Estado de Destino tal cobrança.

O Protocolo ICMS 21/2011 também incidiu em inconstitucionalidade formal porque a matéria somente poderia ser tratada por meio de lei complementar (art. 155, § 2º, XII, "b" da CF/88) já que esse protocolo acabava instituindo uma nova modalidade de substituição tributária.

[...]

Podemos, assim, concluir, que a exigência da cobrança da Notificação especial do ICMS n.º 066072/2015 e 070016/2015 (sic), com base no §5º do art. 96 do Decreto 008/98 – RICMS/AC, não se sustenta na medida em que vedada pela Lei Maior, por inconstitucionalidade por arrastamento.

Passemos à análise dos lançamentos questionados:

Trata-se de nota de produtos de academia, emitida após 01/01/2016, sob os efeitos da EC 87/16, que autoriza a cobrança de DIFAL nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte, conforme se vê do art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal:

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

In fine, por todo o exposto, me manifesto pelo **NÃO provimento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de *Julho* de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator